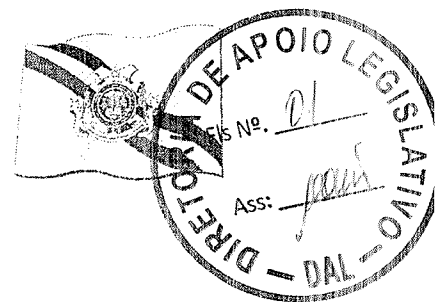




Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do
Amazonas
Gabinete do Deputado Vicente Lopes de
Sousa



PROJETO DE LEI Nº 208 /2018

1 À impressão.
2. Às Comissões Técnicas.
3 Inclua-se em Pauta durante
Em 13/12/2018 (06) dias
Vice-Presidente

DISPÕE sobre a criação do Banco de Órtese, Prótese e outros métodos auxiliares corpóreos para atendimento de pessoas com deficiência física no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, nos termos do art. 27, da Constituição do Estado, torna público que decreta e submete à sansão governamental a seguinte

LEI:

Art.1º Fica criado o Banco de Órtese, Prótese e outros métodos auxiliares corpóreos destinados à atender as pessoas com deficiência física no Estado do Amazonas.

Art. 2º O Banco referido no artigo anterior, bem assim dos outros métodos auxiliares corpóreos será mantido através de doações de órteses, próteses ou outros, novos ou usados por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo 1º. A aquisição referida neste artigo deverá ocorrer através de convênios com órgãos e entidades governamentais nas áreas federal e estadual, objetivando obter fundos e equipamentos para o cumprimento de seu objetivo fim.

Parágrafo 2º. A recuperação, conservação e higienização dos donativos serão providenciados pelo Poder Executivo.

Art. 3º O repasse das órteses, próteses e outros métodos auxiliares corpóreos aqui definidos será efetuado nos casos de deficiência irreversível ou incapacidade transitória, diante da apresentação de:

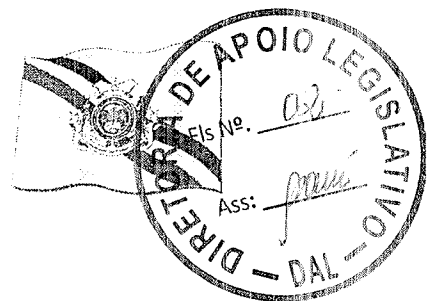
- I – Documento de identificação;
- II – Comprovação de Residência;

NM/LB

1



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do
Amazonas
Gabinete do Deputado Vicente Lopes de
Sousa



III- Comprovante de renda familiar *per capita*, inferior a um salário mínimo;

IV- Indicação fisioterápica ocupacional e médica de serviço público e privado de saúde que atenda ao usuário do SUS;

Parágrafo 1º. O uso do material fica restrito ao prazo determinado pelo profissional habilitado, podendo ser prorrogado mediante comprovação da extensão da necessidade do uso, por meio de nova indicação.

Parágrafo 2º. O Poder Executivo efetuará o controle da distribuição, observada rigorosa ordem de cadastramento, com parcela reservada a casos de emergência comprovada.

Art. 4º Este Banco e outros métodos auxiliares corpóreos funcionarão em consonância com os demais programas de saúde já existentes na Rede Estadual.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 12 de junho de 2018.

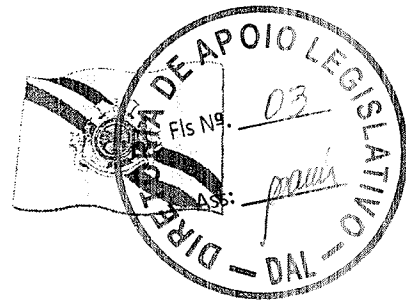
Deputado VICENTE LOPES de Sousa

PV

NMB



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do
Amazonas
Gabinete do Deputado Vicente Lopes de
Sousa



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Deputados:

Sabe-se que alguns tipos de deficiências físicas podem ser supridas através do uso de órteses, próteses e outros métodos auxiliares corpóreos, entendimento que é o objeto deste Projeto de Lei cujo mérito é tornar o deficiente físico capaz de conviver no meio social sem sofrer rejeição ou mesmo qualquer espécie de isolamento.

Diz-se prótese, dispositivo permanente ou transitório que substitui total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido enquanto órtese é um dispositivo permanente ou transitório, utilizado para auxiliar as funções de um membro, órgão ou tecido, evitando deformidades ou sua progressão e/ou compensando insuficiências funcionais. Tem-se ainda os métodos auxiliares corpóreos, que são equipamentos indispensáveis à independência e inclusão social do usuário, eles são classificados em bengalas, muletas, andadores e cadeiras de rodas, dentre outros, cada um deles possuindo características específicas que beneficiarão o indivíduo.

Em verdade, o objetivo maior da presente proposta volta-se para o atendimento das pessoas com deficiência e de baixa renda, levando em consideração as grandes dificuldades que essas pessoas encontram na aquisição desses recursos tendo em vista o vultoso preço de tais produtos.

De forma que, a proposta, pelo mérito, merece ser estudada por meus nobres pares e aprovada em seguida, segundo o entendimento de cada um ao tornar iguais aqueles que não possuem meios próprios de locomoção e vivência no seio da sociedade humana.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 12 de junho de 2018.

Deputado **VICENTE LOPES de Sousa**

PV

NMB